

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE PROCURADOR MUNICIPAL

PROVA DISCURSIVA – PARTE 2 QUESTÃO 4

Aplicação: 17/9/2017

PADRÃO DE RESPOSTA

1 Lei municipal pode estabelecer quais serviços estarão sujeitos ao ISSQN?

Segundo o inciso III do art. 156 da Constituição Federal de 1988 (CF), os serviços que atraem a incidência do ISSQN devem estar previstos em lei complementar.

Hoje, esses serviços estão previstos na LC n.º 116/2003, devendo o município observar a legislação federal.

A lei municipal deve instituir o tributo localmente, descrevendo as alíquotas aplicáveis a cada fato gerador. Ela pode, e deve, prever os serviços tributados, porém não pode inovar em relação à lei federal.

2 Segundo a jurisprudência dos tribunais superiores, a listagem dos serviços sujeitos ao ISSQN é taxativa ou é exemplificativa? Ela pode ser interpretada extensivamente?

Para o STJ e para a doutrina, a listagem da LC n.º 116/2003 é taxativa.

É possível o emprego da interpretação extensiva, para alcançar os serviços congêneres. Precedente do STJ em recurso repetitivo:

TRIBUTÁRIO. SERVIÇOS BANCÁRIOS. ISS. LISTA DE SERVIÇOS. TAXATIVIDADE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA.

1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que é taxativa a Lista de Serviços anexa ao Decreto-lei n.º 406/1968, para efeito de incidência de ISS, admitindo-se, aos já existentes apresentados com outra nomenclatura, o emprego da interpretação extensiva para serviços congêneres.

2. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (STJ, REsp 1.111.234 / PR, Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 8/10/2009.)

3 O ISSQN é um tributo subsidiário?

Sim. A CF (inciso III, art. 156) afasta expressamente a incidência do ISSQN em relação aos fatos geradores sujeitos ao pagamento do ICMS.

4 É possível a cobrança do ISSQN sobre operações de locação de bens móveis?

Não, por ser inconstitucional cobrar o ISSQN sobre uma atividade estranha à prestação de serviços.

Fundamentos:

Súmula Vinculante n.º 31: É inconstitucional a incidência do imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISSQN) sobre operações de locação de bens móveis.

A locação de bens móveis é uma operação mercantil, a qual não envolve a prestação de um serviço (posição do STF no RE 116121, Relator para o acórdão Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgamento em 11/10/2000, DJ de 25/5/2001). A locação de bens móveis é uma obrigação de dar ou de entregar, enquanto que a prestação de serviços é uma obrigação de fazer (STF, RE 446003 AgR, Min. Celso de Mello).

Art. 110 do CTN: A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas constituições dos estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

Observação geral: O candidato não necessita citar ou transcrever os julgados de tribunais superiores, os quais são referidos a título ilustrativo. A resposta poderá ser fundamentada na legislação e doutrina, desde que se apresentem as posições majoritárias ou eventual debate doutrinário.